

Porto Alegre, 16 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.577/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica orçamentária do Projeto de Lei nº 028/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 4.415.000,00 para ações na educação infantil e em obras de reconstrução, com análise da adequação do instrumento, da fonte de cobertura e da redação legislativa.

II. Análise técnica

A matéria é de natureza orçamentária, insere-se na competência municipal e possui iniciativa adequada do Poder Executivo. Também revela interesse público concreto, pois envolve manutenção da educação infantil e intervenções viárias relacionadas à recuperação de áreas afetadas por eventos climáticos.

A abertura de crédito suplementar depende de autorização legislativa e de indicação idônea dos recursos correspondentes, conforme a disciplina constitucional e legal:

Constituição Federal, art. 167, V

São vedados: (...)

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei nº 4.320/1964, arts. 41, I, 42 e 43, caput e § 1º, I, II e IV

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I-suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I-o superávit financeiro apurado em balanço

patrimonial do exercício anterior;
II-os provenientes de excesso de arrecadação; (...)
IV-o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O art. 1º merece aperfeiçoamento formal. Para maior segurança jurídica, controle contábil e transparência, recomenda-se que a dotação seja apresentada com identificação expressa do órgão e da unidade orçamentária, além da classificação já lançada. Essa correção é saneável por **emenda redacional**.

Quanto à fonte do inciso I do art. 2º, a indicação de excesso de arrecadação no recurso STN 569 pode ser válida, desde que o Executivo junte demonstrativo do cálculo por fonte, com base no **art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964** e na estimativa de receita do exercício, em consonância com o **art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000**. Sem esse demonstrativo, a Câmara não dispõe de base técnica suficiente para aferir a cobertura do crédito.

No inciso II do art. 2º está o ponto mais sensível. Para recurso STN 754, vinculado a operação de crédito FINISA, a redação “excesso de arrecadação” não é a mais precisa sem demonstração específica de que a receita estava prevista na LOA e superará a estimativa; se o ingresso decorrer da própria **operação de crédito** autorizada, a técnica mais adequada é a do **art. 43, § 1º, IV, da Lei nº 4.320/1964**; se os valores já ingressaram em exercício anterior e permanecem disponíveis, a hipótese passa a ser **superávit financeiro**, nos termos do **art. 43, § 1º, I**.

Como o projeto menciona “FINISA 2024”, a situação fática precisa ser esclarecida antes da deliberação.

Também orienta-se diligência para juntada da memória de cálculo da receita, na fonte de recurso 569.

Sob o aspecto de técnica legislativa, o projeto mantém objeto único e guarda pertinência temática, o que atende ao **art. 7º, I e II, da Lei Complementar nº 95/1998**. O vício identificado não está no objeto da proposição, mas na insuficiência documental e **na necessidade de ajustar a classificação da fonte de cobertura** de acordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 028/2026 possui finalidade pública legítima e iniciativa formalmente adequada, mas ainda não reúne condições técnicas plenas para deliberação final.

Orienta-se que sejam promovidos, antes da votação, os seguintes saneamentos: que seja solicitado ao Executivo o demonstrativo do excesso de arrecadação da fonte de recurso **569**; emenda redacional para aperfeiçoar o art. 1º com a **identificação do órgão e da unidade orçamentária** e ajustar o art. 2º à correta classificação de acordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Tânia Henn

Revisor(es) do processo: -

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJyMDB9.ajGIOW.gaakUizN_TZFnrpCUr_uUzSbtS0